



## A REINserÇÃO DE PSICOPATAS CONDENADOS POR CRIMES SEXUAIS E HOMICÍDIOS

CAMILA JOVANA VIEIRA LIMA DOS SANTOS  
camilajovana@outlook.com

**RESUMO:** Esse artigo trará uma abordagem que implica em mostrar que a reinserção social de psicopatas, especificamente os psicopatas sexuais e homicidas, no Brasil não ocorre de forma satisfatória, visto que os indivíduos com este transtorno de personalidade moral possuem características expressivas de indiferença com os sentimentos alheios. Trouxe uma explicação breve sobre o significado de psicopatia, pois é necessário distinguir as diferenças entre doentes mentais e indivíduos com transtorno de personalidade moral. Foi demonstrado que os psicopatas não são capazes de aprender com os erros. Falará sobre testes Criminológicos, com foco na escala Hare, e de como eles não têm uma aplicabilidade recorrente no Brasil. Mostrará que não há uma eficácia significativa na reincidência desses indivíduos no Brasil, devido à falta de leis, teste e porque a psicopatia não tem cura, visto que isso tem um peso grande na reincidência dessas pessoas. Mostrou como o ordenamento jurídico brasileiro é silente em relação ao transtorno de personalidade antissocial ocorrendo assim uma instabilidade jurídica. A metodologia usada foi a metodologia descritiva. Foi focada na sua grande maioria em doutrinas e artigos acadêmicos, devido à falta de legislação específica.

**PALAVRAS-CHAVES:** Psicopatia; Escala Hare; Ressocialização; Responsabilidade penal.

**ABSTRACT:** This article will bring an approach that implies showing that the social reintegration of psychopaths, specifically sexual and homicidal psychopaths, in Brazil it does not occur satisfactorily, since individuals with this moral personality disorder have expressive characteristics of indifference to the feelings of others. Brought a brief explanation about the meaning of psychopathy, as it is necessary to distinguish the differences between mentally ill and individuals with moral personality disorder. It has been shown that psychopaths are not capable of learning from mistakes. He will talk about Criminological tests, focusing on the Hare scale, and how they do not have a recurring applicability in Brazil. It will show that there is no significant effectiveness in the recidivism of these individuals in Brazil, due to the lack of laws, testing and because psychopathy has no cure, since this has a great weight in the recidivism of these people. It showed how the Brazilian legal system is silent in relation to the disorder of antisocial personality, thus resulting in legal instability. The methodology used was the descriptive methodology. It was focused mostly on academic doctrines and articles, due to the lack of specific legislation.

**KEYWORDS:** Psychopathy; Hare Scale; Resocialization; Criminal responsibility.

### INTRODUÇÃO

Reinserção de psicopatas implica em trazer de volta para sociedade indivíduos que não estão hábitos a conviver em sociedade por causa de um transtorno de personalidade que afeta a sua moral e seus sentimentos supremos alheios como a empatia, a compaixão, o respeito e afins. Posto isso, irá analisar como funciona a ressocialização de pessoas com transtorno de personalidade antissocial altamente perversos e cruéis no Brasil. Buscar discorrer sobre as consequências da inexistência de legislação específica para esses indivíduos e como isso influencia de forma negativa na sociedade. Isto é, responder e demonstrar quais as consequências de reinserir psicopatas sexuais e homicidas na sociedade e se isso é viável.

Na primeira seção será apresentado o conceito de psicopatia e a necessidade de saber o que significa personalidade para assim conseguir ter um entendimento certo sobre o transtorno de personalidade antissocial. Ocorrerá um esclarecimento sobre a diferença de psicopatia e doença mental e terá uma



breve diferenciação sobre psicopatas, doente mentais e pessoas mentalmente normais. Nesse artigo será apresentado os tipos de psicopatas, os graus de psicopatia e suas múltiplas denominações. Contará um breve resumo sobre a evolução histórica da psicopatia, quem foi a primeira pessoa a falar sobre quem foram os médicos que deram uma ajuda para melhor entender esse transtorno.

Na segunda seção será tratado os conceitos de culpabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, em decorrência disso será respondido onde as pessoas com transtorno de personalidade se encaixam na responsabilidade penal brasileira. Por conseguinte, vai ser abordado a respeito da pena privativa de liberdade e medida de segurança e qual opção é aplicada ao psicopata e se são eficazes. Na terceira e última seção ocorrer sobre os assuntos mais problemas do artigo, visto que o Brasil não tem uma abordagem necessária para tratar pessoas com essa condição. Nessa parte estará a legislação cabível para os psicopatas de acordo com a realidade brasileira. Será respondido se existe uma legislação específica e como os doutrinadores trata o assunto, se existe um pensamento unanime ou se tem uma grande divergência de pensamentos.

Possuirá uma subseção discorrendo sobre a Escala Hare, teste criminológico do psicólogo canadense Robert Hare, onde mede a chance de os psicopatas reincidir na vida do crime. Existirá uma análise para saber se esse teste é usado e aceito pelo ordenamento Jurídico brasileiro. E por fim tratará da ressocialização dos psicopatas que é um assunto importante e delicado, visto que isso pode trazer consequências irreparável para a sociedade, principalmente, sociedades que não tem uma legislação que trate do assunto de maneira eficaz.

Para conseguir chegar na finalidade exposta por esse artigo, foi utilizado a metodologia descritiva. Foi focada na sua grande maioria em doutrinas e artigo acadêmicos, devido à falta de legislação específica.

## DESENVOLVIMENTO PSICOPATIA

Para compreendemos o conceito de psicopatia é necessário ter em mente que psicopatas não são doentes mentais e sim possuem um transtorno de personalidade. Na visão de Robert Hare “Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia” Na concepção de Ana Beatriz Barbosa Silva:

*a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação.*

Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Para compreender o que isso significa psicopatia é necessário saber o que é personalidade. Personalidade é tudo aquilo que caracteriza um ser humano. De acordo com Ney Moura Teles personalidade \* “[...] deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito. ” Posto isso personalidade é a reunião dos fatores genéticos, biológicos, físicos, afetivos, cognitivos e afins. Sendo assim, cada indivíduo terá a sua personalidade de acordo com as suas peculiaridades, posto isso não há uma só personalidade, mas sim várias. Por muito tempo, os indivíduos com transtorno de personalidade, por falta de clareza científica, foram inseridos no grupo dos loucos mentalmente. É sabido que sempre existiu psicopatas no mundo, desde os primórdios da civilização, mas nunca foi fácil reconhecê-los devido a sua facilidade de se camuflar na sociedade. Contudo como reconhecer algo totalmente desconhecido, onde pessoa com esse transtorno se mascara na sociedade só deixando rastro de sua crueldade e violência. Explica Ana Beatriz Barbosa Silva

*“reconhecê-los não é uma tarefa tão fácil quanto se imagina. Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão*



*impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos.”*

À terminologia psicopata foi muito usada no século XIX, pois todo distúrbio mental era considerado psicopatia, visto que a definição do nome psicopata significa doente da mental. Uma definição errônea, uma vez que psicopatas não se confundem com doentes mentais.

Identificar um psicopata não é uma tarefa simples, tendo em vista que tudo relacionado a mente ou comportamento humano é necessário bastante estudo para chegar em uma definição, mas apesar de sempre ter existido psicopatas, só existia especulações e teorias sobre o assunto, geralmente, baseados na visão dos autores em pesquisas com os próprios criminosos, mas felizmente, na atualidade, há muitos estudos conclusivos sobre o assunto. Psicopatas não são doentes mentais, e não são considerados pessoas normais mentalmente. Então o que eles são? Segundo o psiquiatra forense Guido Palomba, os psicopatas estão entre os loucos e os normais mentalmente em uma zona fronteira. Os considerados loucos, sofrem com uma ruptura com a realidade, alucinam, deliram, têm comportamentos distorcidos que fogem à regra. Essas são características apontadas para os doentes mentais, mas os sintomas podem variar de acordo com o indivíduo. Já os psicopatas possuem uma loucura moral, são anestesiados de senso moral, não têm sentimentos superiores de piedade, altruísmo e compaixão. Não possuem uma capacidade crítica, são acríticos, amorais, pois não habita moral neles. Existe um desejo deformado, são manipuladores, possuem hábitos estranhos, são egocêntricos, não se emocionam, não sentem culpa, possui plena consciência de seus atos, apesar de todas essas características os psicopatas não alucinam, não deliram e nem rompem com a realidade. Eles sabem o que é certo e o que é errado, pois a parte cognitiva deles está intacta.

### **TIPOS DE PSICOPATA**

Antes de discorrer sobre os tipos de psicopatas é importante ter mente que não são todos os psicopatas que cometem crimes, principalmente, crimes sexuais e homicidas. À grande maioria das pessoas que sofrem com esse transtorno não comete crimes.

É necessário entender que não existe diferença entre psicopata, sociopata, condutopata, personalidade antissocial e afins. Apesar de alguns doutrinadores falarem que existe uma distinção. Na visão de Robert Hare: Já alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia. Um mesmo indivíduo, portanto, pode ser diagnosticado como sociopata por um especialista e como psicopata por outro. Entretanto, para a grande maioria dos especialistas não há distinção, principalmente, entre sociopatia e psicopatia. Conforme explica o psiquiatra Guido Palomba:

*Um é sinônimo do outro. O termo psicopata teve muitos nomes na história. O primeiro que descreveu esse tipo de quadro clínico, em 1855, usou um nome interessante, chamado loucura moral. Tiveram outros nomes como enfermidade do caráter, loucura lúcida, anestesiados do senso moral, insociáveis, psicopatas, sociopatas e finalmente condutopatas, que é o melhor nome na minha maneira de entender. Isso porque a moléstia e a deformidade estão na conduta. São indivíduos que se diferem dos normais porque têm uma conduta patológica”.*

Existe graus de psicopatia, que se divide em leve, moderado e severo, posto isso nem todos os sujeitos que possuem esse transtorno têm o mesmo grau de periculosidade. Kurt Schneider" classificou as pessoas com transtorno de personalidade em dez tipos diferentes, são eles: fanático, Hipertímico, Inseguro, Depressivo, Abúlico, Asténico, Explosivo, Desalmado, lábil e Vaidoso à procura de reconhecimento. No entanto, essa classificação de Schneider consta desatualizada, visto que ele fez essa classificação em 1923 e de lá pra cá já teve vários estudos mais atualizados sobre,



incluindo os estudos de Robert Hare. Contudo, esse artigo trata dos psicopatas mais cruéis, com índice altíssimo de periculosidade. Muitos dos psicopatas sexuais e homicidas são considerados seriais killers. De acordo com Ilana Casoy " [...] seriais killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles" e Casoy ainda traz quatro tipos de seriais killers, sendo: visionários, missionários, emotivos e libertinos, porém o que interessa para esse artigo são os seriais killers emotivos "[...] matam por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis. " "E os libertinos "[...] são os assassinos sexuais. Matam por "tesão". Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura e a ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. "

Nem todos os psicopatas serão considerados serial killer, pois por mais que seja cruéis, não necessariamente, terão mais de uma vítima, seja porque a justiça não tenha prova de outros crimes cometidos ou porque psicopata foi pego no primeiro crime cometido.

### **EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Essa perturbação mental, chamada atualmente de psicopatia, ficou mais evidente entre 1800 a 1835, quando surgiu uma série de assassinatos que as condutas dos criminosos se assemelhavam em formas e atitudes, pois possuíam características incomuns, como crueldade e indiferença e diferente dos loucos mentalmente, pois eles possuíam uma lucidez, uma perversidade. O que mais impactava era que esses criminosos não apresentavam reação na sua defesa, porém assumiam todos os crimes neles imputado, porém na hora de explicar o porquê cometia os crimes ficavam silentes. Logo chegaram à conclusão que os assassinos ainda tinham consciência dos seus atos, demonstrando seus desejos e vontades, não se enquadrando como doentes mentais. Esses estudos foram se aprofundando ao longo do tempo criando novas características e resultando em diversas definições e graus de psicopatia.

Contudo é extremamente enriquecedor, para esse artigo, falar um pouco sobre a história da psicopatia. Posto isso é de grande valia falar brevemente sobre alguns pesquisadores notórios dessa perturbação mental.

Girolamo Gardamo "foi um dos primeiros a falar sobre essa deformidade moral, quando seu filho foi decapitado por matar a sua mãe envenenada. Ainda não se entendia por psicopatia, contudo Girolamo \* usou o termo improbidade para explicar que pessoas com essas deformidades não alcançam a insanidade total, visto que existia ainda controle de seus atos e vontades.

Philippe Pinel", médico francês, tinha uma fascinação por conversar e observar os criminosos nos hospícios. Em 1801 ele escreveu o livro Tratado Médico Filosófico sobre a alienação mental, contando relatos de sua experiência com vários tipos de alienados. Um tipo específico chamou atenção porque apesar de existir uma crueldade, manifestação extrema de ira, ação de violência, um sentimento de superioridade, não deliravam, ainda possuíam consciência e um entendimento completo, pois o problema estava na moral e não no físico.

Já mais recente temos Kurt Schneider "um psiquiatra que criou uma classificação daquilo que classificava como Personalidades Anormais, de acordo com o critério estatístico e da particularidade de sofrerem por sua anormalidade c/ou fazerem outros sofrer." Contudo essa classificação não é aceita por ser uma classificação muito relativa.

*Hervey Cleckley \*foi um psiquiatra americano, conhecido como o pai da psicopatia. Cleckley\*? em 1961 elaborou uma classificação com dezesseis características de um indivíduo com psicopatia. Ele foi uma inspiração para Robert Hare na criação do PCR-L.*

### **CULPABILIDADE**



A culpabilidade é um dos três elementos do crime. À legislação brasileira é silente em conceituar o que é crime, sendo assim o conceito de crime encontra-se inteiramente a cargo dos doutrinadores. Como explica Rogério Grego [...] não existe um conceito de crime fornecido pelo legislador, restando-nos, contudo, seu conceito doutrinário”. O Brasil adotou a teoria tripartida, sendo composto pelo fato típico, ilícito e culpável. Nesse artigo será contemplada apenas a culpabilidade, pois é necessário para melhor entendimento. A culpabilidade, em regra geral, é considerada como um juízo de reprovação, ou seja, a possibilidade de imputar uma infração penal a alguém devido a um ato, comisso ou omissivo, reprovável. Na culpabilidade se aprecia se o agente deve ou não responder pela infração cometida.

Conforme explica André Estefam “A culpabilidade é entendida, pela maioria da doutrina nacional, como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico.

Por sua vez Gonçalves “Culpabilidade é a possibilidade de se declarar alguém culpado pela prática de um ilícito penal. E o juízo de reprovação (de censurabilidade) que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico. Ressalta Cleber Masson “Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de

reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. A culpabilidade é dividida em três elementos normativos a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Contudo o foco desse artigo será apenas no elemento da imputabilidade e suas excludentes.

### **IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE**

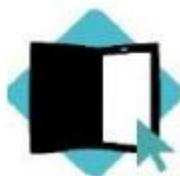
Os legisladores brasileiros seguindo a linhas de outros países decidiu não trazer um artigo com conceito de imputabilidade no código penal, apesar que os artigos 26 a 28 do código penal trazendo a exclusão dos inimputáveis conseguiu definir bem o que seria imputabilidade. Como afirma GREGO “O Código Penal acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não defini-la. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente “, entretanto as características

apresentadas na inimputabilidade conseguem explicar um conceito que define bem a imputabilidade. Conforme GREGO [...] as notas características da inimputabilidade fornecem, ainda que indiretamente, o conceito de imputabilidade”.

Nucci faz uma breve explicação e diferenciação sobre culpabilidade, responsabilidade penal e imputabilidade. Mostra que os conceitos, mesmo que parecidos, não se confundem. Segundo ele, culpabilidade é um juízo de reprovação social decorrente entender e querer o fato ilícito. Enquanto a responsabilidade é o dever/capacidade do indivíduo responder pela ação ou omissão que causou a infração.

Em regra, todos os indivíduos são imputáveis, exceto os que estão elencados na inimputabilidade, sendo assim para que o agente seja considerado imputável são necessários dois requisitos, primeiro que exista uma mente sã, com capacidade de entendimento totalmente completo do fato ilícito e Segundo que exista controle de suas vontades. De acordo com GREGO:

*[...] a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à*



*compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.*

À Sendo assim imputabilidade “É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. ””

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe a semi-imputabilidade, denominada também por doutrinadores como fronteiro. Como explica Cezar Roberto Bitencourt “Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas gradações, por vezes insensíveis, que exercem, no entanto, influência decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo”. Sendo assim

*Inimputável é, então, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

As causas de inimputabilidade estão dispostas nos artigos 26 a 28 do código penal. Na semi-imputabilidade “entende-se que não há inteira condição psíquica, mas sim parcial. Assim, a responsabilidade penal também deverá ser parcial, proporcional a este entendimento.” “Então, diferente da inimputabilidade, onde o indivíduo terá a sua absolvição pedida, não havendo condenação e nem a imputação de pena, sendo aplicada medida de segurança. Na semi-imputabilidade, como o agente é responsável parcialmente existe, apenas, uma obrigação de diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, e em casos graves é pedido a aplicação medida de segurança.

A terminologia semi-imputabilidade é altamente criticada pelo autor Cezar Roberto “Bitencourt, pois para o autor a expressão é impropria, não sendo correto a questão ser tratada como excludente de culpabilidade, visto que apenas diminui a pena em um a dois terços. O psicopata, dependendo do seu grau do transtorno, se encontra na semi-imputabilidade, visto que eles possuem a capacidade de entendimento preservada, mas nem sempre o domínio de vontade estar afetada. Em tese, o psicopata seria considerado imputável, visto que psicopatia é um transtorno de personalidade. Afetando a sua moral e não a sua capacidade de entendimento e vontade. Portanto

*essa perturbação não pode ser creditada diretamente a alguma doença, lesão ou outro transtorno psiquiátrico e, via de regra, relaciona-se a várias áreas da personalidade, ligando-se, na maioria dos casos, à ruptura familiar e social.*

Posto isso, o código penal não traz, explicitamente, um artigo sobre psicopatas e nem trata da situação em específico, entretanto, os psicopatas se encontram na semi-imputabilidade.

### **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU MEDIDA DE SEGURANÇA**

No Brasil não há um consenso de como julgar uma pessoa com transtorno de personalidade e muito menos há uma padronização a respeito da responsabilidade penal do psicopata. Alguns são julgados como imputáveis e responderá com pena privativa de liberdade ou será considerado semi-imputável podendo ter uma diminuição de pena ou ser imputado uma medida de segurança.

Entretanto, qual seria mais eficiente no caso dos psicopatas? Ser preso com criminosos comuns ou mantê-los em hospitais de tratamento como se fossem doentes mentais? É uma dúvida pertinente e que precisa ser respondida com urgência. Posto isso, é importante falar sobre a forma como os juízes lidam com acusados psicopáticos, de maneira inconstante, sem um exame criminológico eficiente, sem o laudo psiquiátrico ser levado estritamente a sério.

Manter um psicopata em uma prisão com presos comuns é extremamente perigoso, devido as suas mentiras patológicas e o excesso de manipulação. O artigo 96 do código penal elenca quais são as medidas de segurança, “As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento



ambulatorial.

O prazo das medidas de segurança é de acordo com a melhora do condenado como o parágrafo primeiro do artigo 97 do código penal explica

*“A internação, ou (tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, O prazo mínimo deverá ser de (um) a 3 (três) anos”*

Em complemento a isso a súmula 527 do Supremo Tribunal de Justiça discorre “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Manter um psicopata em um hospital psiquiátrico pode não ser uma das melhores escolhas, visto que psicopatia não é uma doença mental, sendo assim os tratamentos impostos não irá fazer efeito, pois ainda não existe cura. Devido o silêncio da doutrina e da legislação os psicopatas não são julgados de uma forma correta, que tenha uma real solução. Elucida Anne Caroline “É visível que os psicopatas não recebem nenhuma atenção específica na doutrina, judiciário e legislativo brasileiros, impedindo que tais indivíduos tenham uma penalização adequada e tratamento devido”

Posto esses pensamentos é importante deixar claro que nenhuma das duas opções terá resultados positivos, contudo a medida de segurança chega a ser mais viável, dado que mantê-los em um presídio é o mesmo que ainda deixá-los cometer crimes.

#### **PSICOPATIA NA LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Não existe no ordenamento Jurídico brasileiro, uma lei específica para psicopatas e não há um consenso entre os doutrinadores sobre como tratar os indivíduos com transtorno de personalidade. Explica Vilarinho e Lucena

*Não existe no Brasil uma legislação específica para apenar os assassinos seriais, sendo, portanto, tratados como criminosos comuns, mesmo possuindo um exacerbado nível de periculosidade e ponto a sociedade em risco*

Como mencionado acima não existe um consenso entre os doutrinadores a respeito da responsabilidade penal dos psicopatas. Alguns autores afirmam que os psicopatas se encaixam na imputabilidade, visto que o transtorno de personalidade não é uma doença, como afirma Nucei “São anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram à vontade, ” Entretanto, existe doutrinadores que têm a linha de pensamento diferente, no qual acreditam que os psicopatas se encaixam na inimputabilidade. Como informa Anne Caroline “Alguns doutrinadores sustentam a inimputabilidade desses indivíduos, ou seja, a ausência de capacidade de culpabilidade dos psicopatas. ” \*porém essa é uma linha de pensamento não muito usada, visto que os indivíduos com transtorno de personalidade não são doente mentais. Confirma Anne “[...Ja psicopatia na verdade é um transtorno da personalidade antissocial, ela não é considerada doença mental, e por não ser afetar a inteligência e a vontade, tem como consequência a não exclusão da culpabilidade.

*“Uma parcela significativa de autores acredita que os psicopatas são semi-imputáveis, pois não se enquadram no artigo 26 do código penal e sim no parágrafo único do mesmo artigo. “É, em suma, a loucura moral distintamente como doença dos sentimentos, anomalia da afetividade, eliminadora do senso moral, porém deixando íntegros o intelecto e a vontade. ”*

Cezar Roberto Bitencourt explica sobre indivíduos que se encaixam na semi-imputabilidade, ou seja, “o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. \*” Bitencourt\* é da linha de pensamento que defende que os psicopatas são semi-imputáveis. Contudo com essa explicação é de se questionar que apesar de existir entendimento sobre os psicopatas se encaixarem como semi-imputável, não faz sentido tal



entendimento, pois a definição de transtorno de personalidade vai de encontro com definição da semi-imputabilidade, visto que vários doutrinadores apontam que os psicopatas têm noção das suas ações e vontades. Como Hare esclarece “[...] os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.”

Vanielli de Araújo Batista faz uma crítica, relevante, sobre a posição do código penal sobre semi-imputabilidade de seriais killers, posto Isso:

O Código Penal brasileiro insiste em enquadrar o assassino em série na semi-imputabilidade, a qual afirma a incapacidade do agente de compreender inteiramente o caráter ilícito dos fatos, Isso mostra o quanto o sistema penal no Brasil é deficiente para tratar dos assassinos seriais.

Com a falta de consenso dos doutrinadores e o fato do ordenamento jurídico brasileiro ser silente ao trata de pessoas com transtorno de personalidade, faz com que não exista uma padronização nas decisões judiciais em relação os psicopatas condenados.

*O ordenamento jurídico-penal brasileiro é totalmente omissivo quanto à personalidade (psicopatia). Sendo que essa omissão do legislador tem levado os juízes a enquadrarem os psicopatas, ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis,*

A falta de uma lei que explique como punir psicopatas criminosos e que determine um método para identificar pessoas com transtorno antissocial e sua periculosidade traz consequências tanto para psicopata como para a sociedade. Elucida Anne Caroline:

*A ausência de um conceito no Direito Penal quanto aos autores psicopatas é uma problemática que atinge tanto os criminosos, que não possuem uma colocação dentro do sistema penal, e uma sanção penal adequada, quanto a sociedade que sofre com a violência ocasionada por um sistema que não cumpre a real função da pena.*

Como essa negligencia na lei, dar margem para o juiz decidir sobre como punir, escolher se o psicopata em questão vai ser imputável ou semi-imputável gerando assim uma estabilidade Jurídica. Anne Caroline expõe “Hoje, como quem faz a avaliação dos criminosos é o próprio juiz, não se mantem um critério para avaliar se o caso em questão requer ou não exame. Por isso é importante uma avaliação mais técnica. \*

A legislação brasileira, de uma maneira não taxativa, aborda o assunto da psicopatia no artigo 26, parágrafo primeiro do código penal. Posto isso, é interessante falar que o parágrafo primeiro do artigo 26 do código penal traz o seguinte

*A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”*

Portanto não traz especificamente o termo psicopatia/ psicopata ou transtorno de personalidade, fazendo com que a doutrina e jurisprudência esclareça onde eles se encaixariam no código penal. A luz da doutrina o termo perturbação de saúde metal, mencionado no parágrafo primeiro, se estenderia para os indivíduos com transtorno de personalidade. Uma grande parte dos doutrinadores ainda traz os psicopatas como semi- imputáveis, mesmo com várias afirmações médicas informando que transtorno de personalidade não é doença e que eles são capazes de responder pelos seus delitos.

Na história de casos de psicopatas no Brasil, temos o mesmo transtorno de personalidade antissocial, porém com julgados de responsabilidade penal diferente. O caso de Francisco de Assis Pereira, \*mais conhecido como maníaco do parque, estuprou nove mulheres e assassinou onze no parque do estadual em São Paulo. Francisco foi diagnosticado pelo psiquiatra forense como portador do transtorno de personalidade antissocial. Contudo, o juiz não acatou o laudo do psiquiatra e o considerou como imputável, o condenando em 280 anos de prisão. Já no caso de



Francisco das Chagas

Rodrigues de Brito”, que assassinou mais de 42 garotos entre 8 a 15 anos, sendo que 28 deles em maranhão onde foi julgado e condenado com uma pena de 580 anos. O psicólogo que analisou Francisco das Chagas, o diagnosticou com transtorno de personalidade antissocial. Nesse caso, o Juiz o considerou semi-imputável e lhe foi concedido diminuição da pena.

Com esses dois casos mencionados acima, é notável que não há um consenso de decisões nas condenações de psicopatas. À falta de uma legislação que trate do assunto psicopata é sentida a cada condenação errada.

Em casos que envolve crianças e adolescentes com transtorno de personalidade antissocial, o assunto é mais delicado. O indivíduo só pode ser diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial com 18 anos, antes dessa idade é considerado transtorno de conduta.

Questões são levantadas sobre o tema acima: Como diagnosticar um ser humano que ainda está em desenvolvimento? Como saber o que é fase e o que faz parte definitiva da personalidade da criança? São perguntas que devem ser respondidas caso à caso, tendo-se em consideração que as pessoas não são iguais e para identificar um psicopata é necessário olhar um conjunto de coisas.

Adolescentes não podem ser considerados imputáveis no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 26 do código penal os consideram inimputáveis “[...]considera como inimputáveis os menores de 18 anos, todavia, prevê que esses serão penalizados conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Posto isso é necessário esclarecer como são punidos caso cometam crimes. É sabido que não há lei para psicopatas, logo é ainda mais limitante quando se trata de crianças e adolescente com transtorno de conduta, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente também não abordo o assunto.

Uma conduta criminosa ou contravenção de adolescentes é considerado ato infracional, sendo aplicado medidas socioeducativas que varia de acordo com o grau do delito cometido “A aplicação da pena ao imputável, ou seja, maior de 18 (dezoito) anos, se baseia na gravidade do delito. Logo, a medida socioeducativa, por sua vez, é eclética”\*.

Á vista disso adolescentes psicopatas tem a maior punição cabível pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quando matar alguém. Essa pena tem um limite no máximo de três anos. Como explica Ana Beatriz Barbosa Silva

*Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o tempo máximo permitido em internações na Fundação Casa (ex-Febem) é de três anos, mesmo que o crime cometido tenha sido de natureza cruel. Acrescenta-se a isso o fato de que, após ter cumprido as medidas socioeducativas, seus antecedentes criminais não ficam registrados. Se eles reincidirem após os 18 anos, são considerados réus primários.*

Um caso emblemático é do Champinha,

Um adolescente preso com 16 anos, por manter em cárcere privado Felipe e Liana, um casal de namorados, e assassinar a Liana. Contudo, por ele ser menor de idade só poderia ficar preso até três anos, sendo assim quando chegou o tempo de ele sair, a sua defesa impetrou um habeas corpus alegando que ele já tinha o direito de liberdade, porém realizaram um exame psiquiátrico e constataram que ele “[...] possui transtorno orgânico de personalidade e retardamento leve; intensa agressividade latente, impulsividade, irritabilidade e periculosidade, não estando apto ao retorno ao convívio social”! [...], posto isso na visão dos médicos Champinha é um perigo tanto para ele e como para a sociedade. O Superior Tribunal de Justiça negou o Habeas corpus N. 169.172-SP (2010/0067246-5) ° O relator discorre sobre

*O paciente, comprovadamente padecente de doença mental agravada por alcoolismo e toxicomania e que concretamente o levou a prática de crime de extrema violência e crueldade, se liberado de qualquer tipo de confinamento ficaria evidentemente sujeito a cometer inclusive suicídio, ou novo ataque físico a qualquer pessoa do qual poderia*



*resultar inclusive em novo homicídio ou, se confinado em local inadequadamente estruturado geraria esses mesmos riscos, não havendo portanto outra alternativa senão o seu confinamento em estabelecimento apropriado para o tratamento do seu mal psíquico até que esteja definitivamente curado e deixe de representar perigo à sociedade.*

À solução aplicada foi uma intervenção civil. Essa manobra é usada para manter indivíduos com alto grau de periculosidade fora da sociedade. O Supremo Tribunal de Justiça, por meio da ministra Nancy Andrighi, “já abordou esse tema no Recurso Especial nº 1.306.687-MT. O acórdão tratou de uma interdição de um menor que tinha matado a família. A ministra entendeu que “[...] a interdição civil de um cidadão, portador de transtorno mental hoje, ainda que seja ele um psicopata, não é determinada em função da desordem mental que o aflige, mas pelas circunstâncias concretas do caso.

## **ESCALA HARE**

Robert Hare é um psicólogo canadense, formado na Universidade da Colúmbia Britânica, especialista em psicopatia, criador do método escala Hare ou como também conhecido PCL-R. Hare, logo após terminar o mestrado, trabalhou um período de oito meses como psicólogo na prisão de segurança máxima chamada Penitenciária da Colúmbia Britânica. Nessa prisão, um detento específico chamou sua atenção, pela sua excelente habilidade de manipulação, ilusão e de mentir com a maior naturalidade. Suas características eram bem peculiares, visto que não era comum em pessoas mentalmente normais, todavia também não se encaixava como doente mental. Este detento, conseguia iludir todos os funcionários da penitenciária, inclusive o próprio psicólogo. “Robert Hare “quando resolveu sair da penitenciária, para cursar o seu doutorado em psicologia, ao conversar com os funcionários da prisão percebeu que todos já tinham caído nos planos do detento e que agora mantinham uma postura mais cética em relação a ele, porém o que mais instigou foi o fato do nível da manipulação, pois conseguia enganar dos mais leigos até os mais especialistas.

Ao realizar a sua tese do doutorado, Robert, leu o seu primeiro material sobre psicopatas e automaticamente lembrou do detento da Penitenciária da Colúmbia Britânica, com isso surgiu várias perguntas internas sobre o tema e Hare passou vinte anos tentando entender o assunto que por muito tempo só existia perguntas sem respostas. Hare fez psicopatia ser uma pesquisa de uma vida, conduto fazer pesquisas com detentos é algo delicado, pois é alto o nível de manipulação. Robert “realizou

pesquisas em prisões e notou que os testes para detectar psicopatas antes do PCL-R não tinham tanta valia, visto que os psicopatas, por saberem o que os psicólogos e psiquiatras querem com os testes, eles burlam o resultado. Esse é o porquê dá maioria dos testes não terem uma boa eficácia, visto que para esses testes darem certo necessita de autorrelato.

O intuito dos psicopatas aceitarem realizar os testes, é somente em benefício próprio, para tirar proveito para si. Como explica Hare “\*[...]Não viam motivo para revelar coisas realmente importantes a funcionários da prisão, mas sim algo que pudesse ajudá-los em um pedido de liberdade condicional, mudança de oficina de trabalho, admissão em algum programa específico, etc.” com isso surgiam muitos diagnósticos errados, pois os psicopatas manipulavam as respostas com inverdades ou moldava um indivíduo que eles não são vistos que alguns detentos possuíam folhetos dos testes contendo as respostas. Hare “depois de observar as falhas nos testes já existentes, resolveu criar um método mais eficaz para a classificação de psicopatas, porém diferente dos demais teses, ele não confiaria apenas no autorrelato. Robert Hare reuniu um grupo de médico para realizar pesquisas com possíveis psicopatas, onde disponibilizou uma lista com características listada por Clecley.

O psicólogo seguiu a linha de pensamento do psiquiatra norte-americano Hervey Clecley” no



qual realizou uma lista com dezesseis características básicas para classificar psicopatas.

Esse método que Hare aplicou surtiu efeito, contudo muitos psiquiatras e psicólogos não entendiam como ele havia chegado nesse método levando dez anos para melhorar o que hoje seria denominado como PCL-R. Hoje em dia o PCL-R ou método Hare é o método com mais eficácia em

diagnosticar psicopatas, o mais usado em diversos países por profissionais da saúde para identificar o grau de psicopatia e as chances de reincidência. Na visão de Silva

*Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade.*

Silva explica que “O PCL examina de forma detalhada diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais.

De acordo com Hare o PCL-R “[...] permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei”

Esse método consiste em vinte perguntas realizadas por profissionais capacitados da área de saúde, para cada pergunta feita é dado pontos, esses pontos variam entre 0 a 2.

No geral, o teste tem de 0 a 40 pontos, sendo que os números mais elevados implicam em uma alta probabilidade de o psicopata reincidir. Relata Thailane

*Os profissionais forenses identificam os indivíduos psicopatas através de uma escala chamada de Psychopathy Checklist, que nada mais é do que uma lista com itens, aos quais o avaliador atribui pontos que variam de 0 a 2 para a ausência de determinada característica.*

No Brasil, quando existir dúvidas do quadro psicopático do autor, é necessário um laudo de um psiquiatra forense, está previsto no artigo 149 do código processual penal.

Como explica Nucel J, o exame criminológico compete, justamente, ao psiquiatra forense, que estuda fatores mesclados de medicina e direito, a fim de determinar se o condenado apresenta elementos de periculosidade, aptos a impulsioná-lo à prática de outros delitos. \* “Acrescenta Nucel Jeabe igualmente ao psiquiatra a elaboração dos laudos necessários para atestar a imputabilidade ou inimputabilidade de réus considerados doentes mentais (art. 26, CP). Ou que possam atestar a semi-imputabilidade. Contudo, no âmbito criminal, esse exame criminológico é pedido pelo juiz que pode ou não aderir o laudo dado pelo psiquiatra. Anne Caroline Expõe “Hoje, como quem faz a avaliação dos criminosos é o próprio juiz, não se mantém um critério para avaliar se o caso em questão requer ou não exame.” “Sendo assim no Brasil não é utilizado um método específico para diagnosticar psicopatia e nem analisar a reincidência criminal dos psicopatas.

De acordo com Silva “\*No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto” Ainda na visão dela “Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. É sabido que o índice de reincidência criminal dos países que utilizaram o método do psicólogo Robert Hare, diminuiu. Como afirma Silva “Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos.” Contudo no Brasil, o PCL-R ainda não é prática comum.

É possível que psicopatas sexuais e homicidas aprendem com os erros? Essa é uma pergunta



feita por diversos profissionais, sejam eles: médico, advogado, delegado, psiquiatra, psicólogos, juízes e afins. Várias pesquisas/entrevistas com psicopatas ao longo dos anos foram feitas para entender como funciona a psicopatia e se existia uma cura ou se os indivíduos com esse transtorno poderiam aprender com punições, sejam na prisão ou em hospitais psiquiátricos. Todavia, os estudos apontam que não há uma cura. Há uma divergência entre alguns autores do porque a psicopatia não tem cura. Anna Beatriz Barbosa Silva tem uma visão diferente sobre o assunto. Ela discorre “A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas.” Devido ao alto índice de reincidência de psicopatas, que chega a ser três vezes maior “que criminosos mentalmente normais, é quase unânime entre os psiquiatras e psicólogos que o transtorno de personalidade não é curável, nem por tratamento físico ou mental. No entendimento de Robert Hare não é possível curar um transtorno de personalidade, já que no olhar dos psicopatas não existe nada de errado com eles, sendo assim, não há como um tratamento psiquiátrico ter efeito, em razão que para os psicopatas não há nada o que melhorar, para eles não existe defeitos.

### **RESSOCIALIZAÇÃO**

Para constituir uma reincidência é preciso que um indivíduo cometa um novo crime depois de ter tido uma sentença transitada em julgado. No entendimento de Nestor Sampaio

*[...] A reincidência exige pelo menos a prática de dois crimes, sendo constituída somente quando da prática do segundo delito, desde que o agente já tenha sido condenado criminalmente, em definitivo, pela prática do primeiro.*

Reinsere presas mentalmente normais na sociedade brasileira é extremamente complexo, e é ainda mais difícil quando se trata de pessoas com transtorno de personalidade antissocial. Como esclarece Nestor Sampaio

*A reincidência criminal dos psicopatas é cerca de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. O Departamento Penitenciário Nacional — Depen (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. À reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos egressos da cadeia, um retorna.*

Como já falado nesse artigo, não existe cura para psicopatia, ou seja, eles não conseguem aprender com as punições impostas pelo Estado. Sabendo desse fato, é quase improvável que criminosos com alto grau de periculosidade, como os psicopatas sexuais homicidas, consigam reinscrever na sociedade sem voltar a cometer delito igual ou pior que antes.

A 95% dos serial killers sexuais e homicidas são portadores de transtorno de personalidade antissocial, vulgo psicopata, os outros 5% são considerados doentes mentais. Elucida Tiana Casoy, apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes, apesar das alegações em contrário” O sistema penitenciário brasileiro é um caos, sem as menores condições de ressocializar uma pessoa, tendo em vista a falta de estrutura dos presídios e a inexistência de atividades voltadas a ressocialização. Tendo isso em mente a pergunta que fica é: Como ressocializar um psicopata condenado por crimes sexuais e homicidas no Brasil? Atualmente a resposta é: Não é possível a ressocialização! Primeiro porque psiquiatras e psicólogos ainda não encontram uma maneira de fazer com que psicopatas vivam em sociedade sem causar danos terríveis a outras pessoas.

Em razão de os psicopatas sofrerem de um transtorno que atinge a moral e a capacidade de ter medo, faz com que os tornem incorrigíveis. Se eles não possuem medo como irão aprender com a punição imposta? Isso vai de encontro a uma das finalidades básicas da reclusão que é fazer com que o indivíduo aprenda como o seu erro e que não a cometer novos delitos, isso, claramente,



não acontece com os psicopatas sexuais e homicidas.

No Brasil, a deficiência de testes criminológicos, faz com que haja um número elevado de psicopatas de volta a sociedade, dado a carência de legislação que obrigue a realização de testes antes da condenação como durante o cumprimento da pena e também diante de qualquer pedido de liberdade. Ana Beatriz Barbosa Silva explica um pouco sobre “No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto, ”

A psiquiatra forense Hilda Morana tentou introduzir o teste de Robert Hare, conhecido com PCL-R, nos presídios e foi uma das poucas a tentar uma legislação específica para psicopatas, contudo não teve sucesso. Já se sabe que países que aplicam testes criminológicos e que tem uma legislação específica para tratar esses indivíduos possui mais sucesso na ressocialização. É exposto por vários doutrinadores que a realização de testes criminológicos é essencial, pois assim teria uma noção tanto do grau de periculosidade do psicopata e se eles teriam uma alta chance de reincidir. Complementa Ana Beatriz Barbosa Silva

*Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.*

## CONCLUSÃO

De acordo com tudo que foi abordado no presente artigo, conseguimos ter uma noção melhor da realidade da ressocialização dos psicopatas com alto grau de periculosidade no Brasil. Foi demonstrado que não é possível tratar os psicopatas como doentes mentais, visto que eles necessitam de um olhar diferenciado, devido ao seu nível de perversão e crueldade.

Sendo assim, é preciso que exista um consenso sobre a responsabilidade penal dos psicopatas, não podendo mais existir essa instabilidade jurídica crescente no Judiciário, visto que uns psicopatas são julgados como imputáveis, fazendo com que convivam com presos comuns. É importante frisar o perigo que há isso, pois como mencionado nesse artigo os psicopatas são dotados de uma manipulação aguçada correndo o risco de persuadir e manipular os outros presos a cometer novos crimes.

Posto isso, usar medidas de segurança, como uma solução para a lacuna existente no código penal brasileiro, não é uma solução que traz eficiência em relação a reinserção desses indivíduos. Em razão, do transtorno de personalidade não ser uma doença, colocá-los em hospitais de tratamento não o ideal, pois foi visto que até o presente momento não há cura, seja elas por meios de remédios ou por meios de terapias.

Portanto, se faz mais que necessário a formulação de uma legislação específica que trate desse assunto de maneira que não deixe brechas para interpretações. Contudo, surge o questionamento de como fazer isso de uma forma que não vá de encontro com os direitos fundamentais previsto na constituição brasileira, visto que todas as informações existentes sobre psicopatia, principalmente, os serials killers mostram que a melhor solução é deixá-los fora da sociedade sem direito de retorno. Deste modo, foi demonstrado nesse artigo que países que usa a escala Hare teve resultados significativos em relação a reincidência dos psicopatas, devido ao fato que esse teste identifica as prováveis chances de o psicopata reincidir. Sendo assim, seria de grande valia se o Brasil implementasse esse teste criminológico antes de deixar o psicopata progredir de pena ou de deixá-los sair da prisão/hospital de tratamento.

Então, as perguntas que precisam ser respondidas são: Qual a solução cabível para os psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios? E se com esse nível de maldade é possível a reinserção. A resposta para a primeira pergunta seria a elaboração de uma lei feita com a participação de psiquiatras forense especialistas no assunto com a abordagem necessária para



responder as lacunas existentes. Já a segunda pergunta é mais complexa, dado que no atual cenário, tanto brasileiro como mundial, não uma cura para sanar esse transtorno, fazendo com que não seja possível confiar a vida de milhares de pessoas a um psicopata solto na sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Barbosa Célia. **STJ - interdição de psicopata: necessidade ou possibilidade?** Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/954/STJ+tinterdi%C3%A7%C3%A3o+det+psicopata%3A+necessidade-ou+possibilidade%3F> Acesso 25/04/2022

BALLONE, GJ. **Personalidade ou Sociopática** in PsiquWeb, Internet- Disponível em <http://psiqweb.net/index.php/personalidade;psicopatia/t;:-:text=Classicamente%2C%20hoje%20c%20m%20dia%20e,de%20adapta?%C3%A4%20T%C3%A4%20social%20e%20incorrigibilidade>. Acesso em 10/04/22

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 - 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. — São Paulo: Saraiva, 2012. Brasil. **Decreto-Lei 2,848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado, parte geral**. 16ª Edição. São Paulo:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 527-8STJ. **Buscador dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/S8aace7ae94b52697ad3b9275d46ec7f>>. Acesso em: 10/05/2022

ESTEFAN, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) — 7. ed.** — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FAIAN, Nailena. ENTREVISTA: **Psicopata, no limite tênue entre a loucura e a maldade**. Disponível em <https://emconline.com.br/noticias/geral/nao-e-possivel-curar-um-condutopata-afirma-psiquiatra-forense/> Casoy, Ilana. **Serial killer- Louco ou cruel?** São Paulo: Ediouro, 2008

FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São

GAZETTA, Giulia; KANASHIRO, Aldrich; STRUMIELLO, Marcio. **Mães mutiladas**. Disponível em <https://estudio.r7.com/maes-mutiladas-10082020>. Acesso em 23/04/2022

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) — volume 1-2, ed.** — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1 — 19. ed.** — Niterói, RJ: Impetus, 2017

JESUS, Damásio de. **Parte geral; atualização André Estefam**. Direito penal. vol. 1- 37.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



LUCENA, Eulineide L.; VILARINHO, Fyallen M. A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer. **Revista âmbito jurídico. 2019.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/> Acesso em: 27/03/22,

MARINHO, Mariane Santana Guerra. **A punibilidade do adolescente psicopata no ordenamento jurídico brasileiro: estudo de caso “champanha”.** Disponível em: <http://ri.uesal.br:8080/Jspui/bitstream/prefix/585/L/TCCMARIANEMARINHO.pdf>. ASSIS, Daniel Adolpho Daltin. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus N. 169.172-SP (2010/0067246-5)

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts, 1º a 120) — vol. 1— 13. ed. —** Rio de Janeiro:

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado-10 ed. rev., atual e ampl.-** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.283.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal — 3.ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PALOMBA. Guido. **Entrevista à revista a tribuna. p. 5, 2019,** Hare, Robert D. Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem em nós. Porto Alegre :Artmed, 2013  
Paulo: Saraiva Educação.

RODRIGUES, Thailane Nogueira. **À Imputabilidade do psicopata no âmbito jurídico brasileiro.** Disponível em [file://CyUsers/Camilinha/Desktop/mils; TrabalhoCorrigido 941704%20\(1\).pdf](file://CyUsers/Camilinha/Desktop/mils; TrabalhoCorrigido 941704%20(1).pdf) Acesso em 22/04/2022  
Saraiva, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontonar, 2008.

SILVA, Anne Caroline Almeida. **Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores.** 2021: Disponível em <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1049/1/Anne%20Caroline%20Almeida%20Silva%20002264.pdf>

TELES, Ney Moura. **Direito penal.** Parte geral. Vol. 11. 2006.

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em: <https://www.tidfljus.br/mstitucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito/facil/edicaosemanal/imputabilidade-penal>